



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 02849/08

Administração Direta Municipal. Inspeção em obras públicas, realizadas no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Sr. Saulo Rolim Soares. Declaração de irregularidade das obras onde se verificaram excessos. Imputação de Débito.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02833/2012

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de inspeção de obras públicas relacionados para o exercício financeiro de 2004 no Município de Caldas Brandão, de responsabilidade do Sr. **Saulo Rolim Soares**. O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção *in loco*, analisou os serviços e obras de Engenharia da Edilidade no valor total de **R\$ 309.920,46**, correspondente a uma amostra de 85% do total gasto pelo Município com obras públicas, relacionando as obras a seguir:

| OBRAS | VALOR (R\$) |
|---|-------------------|
| 1. Reforma e ampliação do grupo escolar Virgília Cordeiro Guedes | 76.616,16 |
| 2. Reforma e ampliação do centro de saúde de Caldas Brandão | 106.571,30 |
| 3. Pavimentação e assentamento de meio-fio na Travessa Maria Viega e Sítio Barro Vermelho | 23.850,00 |
| 4. Reforma e ampliação da Escola Maria Viega de Paiva | 37.763,00 |
| 5. Corte de terra de agricultores locais | 65.120,00 |
| Total de pagamentos | 309.920,46 |

2. Ao proferir o seu Relatório Preliminar, às fls. 36/41, a Auditoria concluiu pelo excesso de pagamento, com recursos próprios, no valor total de R\$ 9.262,86, em relação às seguintes obras:

| OBRAS | VALOR (R\$) |
|---|-----------------|
| 3. Pavimentação e assentamento de meio-fio na Travessa Maria Viega e Sítio Barro Vermelho | 9.262,86 |
| Total de excesso de pagamentos | 9.262,86 |

Ademais, aponta o Órgão Auditor o seguinte:

Foi constatada, em todas as obras inspecionadas e concluídas, a ausência da seguinte documentação, solicitada conforme termo de visita anexo:

- Termo Definitivo de Recebimento de Obras;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela construção.

Na obra de pavimentação da travessa Maria Viega não foram fornecidos o contrato e a planilha orçamentária;

Na obra de Corte de Terra para agricultores locais, não houve identificação do local de execução do objeto, contrariando o Art. 40, inciso I, da Lei 8.666/93, pelo que é sugerida a glosa total das despesas efetuadas, no valor de R\$ 65.120,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na obra de Reforma e ampliação do Grupo Escolar Virgília Cordeiro Guedes foram constatadas despesas realizadas sem formalização de aditivo contratual, no valor de R\$ 44.000,00.

3. Em virtude das irregularidades evidenciadas, a autoridade responsável foi devidamente notificada para apresentar defesa. O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar a defesa apresentada pela autoridade responsável às fls. 47/61, concluiu, às fls. 63/64, pela permanência de todas as irregularidades apontadas no relatório preliminar e sugeriu a análise, pela Auditoria especializada, do termo aditivo às fls. 57. Às fls. 67, a Divisão de Licitações desta Corte proferiu relatório de análise do Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2004, ocasião em que concluiu pela sua irregularidade.
4. Em virtude da conclusão do relatório de análise do termo aditivo, que apontou a sua irregularidade, a autoridade foi novamente notificada para prestar seus esclarecimentos. Após a nova análise da defesa, o Órgão Técnico de Instrução concluiu, às fls. 94/95, pela regularidade do termo aditivo em pauta.
5. Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que, em parecer da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 98/102, opinou pelo (a):
 - I. **Regularidade com Ressalvas** das obras de reforma e ampliação do Grupo Escolar Virgília Cordeiro Guedes, ampliação e reforma do centro de saúde Caldas Brandão, reforma e ampliação da Escola Maria Viega Paiva, e corte de terra para os agricultores locais, ante a não apresentação do Termo Definitivo de Recebimento de Obras e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela construção;
 - II. **Irregularidade** das obras e serviços de engenharia referentes à obra de pavimentação e assentamento de meio-fio na Travessa Maria Viega e no Sítio Barro Vermelho, devendo ser imputado ao ex-Prefeito de Caldas Brandão, Sr. Saulo Rolim Soares, o valor de R\$ 9.262,86, e, sem prejuízo das referidas imputações, ser-lhe aplicadas as multas previstas no art. 55 e 56, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
 - III. **Assinação de prazo** à atual gestão municipal para a remessa das ART e do Termo de Recebimento Definitivo das Obras reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do artigo 56 da LOTCE/PB.
6. O Processo foi agendado para esta sessão, sendo realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Verifica-se que, após análise dos argumentos e documentos ofertados pela defesa, restaram algumas irregularidades, tanto de natureza material, quanto de natureza formal, e sobre as quais este Relator, corroborando com o esposado pelo Ministério Público Especial, expõe o seu entendimento:

- Quanto à existência, na obra de Reforma e ampliação do Grupo Escolar Virgília Cordeiro Guedes, de despesas realizadas sem formalização de aditivo contratual, no valor de R\$ 44.000,00, a Auditoria afastou a eiva em tela em seu pronunciamento às fls. 94/95, pronunciando-se, na ocasião, pela regularidade do termo aditivo em tela;

- No que concerne à ausência, em todas as obras inspecionadas e concluídas, de documentos concernentes ao Termo Definitivo de Recebimento de Obras e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela construção, este Relator entende cabíveis recomendações à atual Gestão Municipal de Caldas Brandão para que providencie a remessa dos documentos evidenciados concernentes às obras públicas realizadas na Edilidade;

- No tocante à obra de pavimentação e assentamento de meio-fio na Travessa Maria Viega e Sítio Barro Vermelho, verificou-se excesso de despesa no montante de R\$ 9.262,86, que deve ser ressarcido aos cofres municipais pelo gestor responsável;

- Por fim, na obra de Corte de Terra para agricultores locais, apesar do objeto descrito ser compatível com a despesa realizada, a Auditoria não identificou qualquer descrição técnico-geográfica concernente ao local de execução do objeto. Todavia, em virtude de inexistirem excessos, este Relator, corroborando com o *Parquet*, entende não ser cabível quaisquer imputações ao ex-gestor.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

a. Julgue **regulares com ressalvas** das obras de reforma e ampliação do Grupo Escolar Virgília Cordeiro Guedes, ampliação e reforma do centro de saúde Caldas Brandão, reforma e ampliação da Escola Maria Viega Paiva, e corte de terra para os agricultores locais, ante a não apresentação do Termo Definitivo de Recebimento de Obras e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela construção;

b. Julgue **irregulares** as obras e serviços de engenharia referentes à obra de pavimentação e assentamento de meio-fio na Travessa Maria Viega e no Sítio Barro Vermelho;

c. **Impute débito** ao ex-Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Sr. **Saulo Rolim Soares**, no valor total de R\$ 9.262,86, referentes à obra de pavimentação e assentamento de meio-fio na Travessa Maria Viega e no Sítio Barro Vermelho, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;

d. Aplique **multa** aquele Gestor, no valor de **R\$ 2.500,00**, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02849/08, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- a. Julgue **regulares com ressalvas** das obras de reforma e ampliação do Grupo Escolar Vigília Cordeiro Guedes, ampliação e reforma do centro de saúde Caldas Brandão, reforma e ampliação da Escola Maria Viega Paiva, e corte de terra para os agricultores locais, ante a não apresentação do Termo Definitivo de Recebimento de Obras e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela construção;
- b. Julgue **irregulares** as obras e serviços de engenharia referentes à obra de pavimentação e assentamento de meio-fio na Travessa Maria Viega e no Sítio Barro Vermelho;
- c. **Impute débito** ao ex-Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Sr. Saulo Rolim Soares, no valor total de R\$ 9.262,86, referentes à obra de pavimentação e assentamento de meio-fio na Travessa Maria Viega e no Sítio Barro Vermelho, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente : _____

Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal